



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/19 (CONTJOR-I)

**Participações contra o jornal Público, dia 12/08/2018 – capa com
imagens obscenas.**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/19 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra o jornal Público, dia 12/08/2018 – capa com imagens obscenas.

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, a 14 de agosto de 2018, três participações contra a edição do *Público* de 12 de agosto, alegando que «a capa do jornal Público contém uma imagem obscena que poderia até ser classificada de pornográfica». Segundo os participantes, «essa irá prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes».
2. Entendem que o jornal «achou por bem divulgar essa imagem indiscriminada e universalmente a quem se limitasse a olhar para a capa de um jornal que, pela sua natureza, se propõe informar sobre as notícias da atualidade».
3. Por fim, consideram que «o jornal *Público* deve ser punido por esse ato, de modo a tentar reparar o dano causado e evitar que uma tal situação volte a acontecer».
4. De assinalar que as três participações rececionadas, embora remetidas por diferentes participantes, reproduzem exatamente o mesmo texto.

II. Análise e fundamentação

5. Considerando as questões levantadas nas participações, há que assinalar que estas remetem para o âmbito da proteção dos menores relativamente a conteúdos mediáticos passíveis de influenciar negativamente o seu desenvolvimento.
6. A ERC é competente para analisar a matéria exposta pelo participantes nos termos do disposto seus Estatutos¹, designadamente no artigo 6.º, alínea b), artigo 7.º, alíneas c) e d), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º3, alínea a).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

7. Considera-se, no caso, a Lei de Imprensa², designadamente o artigo 3.º, que estipula que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
8. Notando as questões concretas enunciadas pelos participantes, é de especial interesse atender ao disposto na alínea c) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC acima indicados, na medida em que incumbe esta entidade de «assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação».
9. Sendo o jornal *Público* uma entidade que prossegue actividades de comunicação social, importa, à luz desta atribuição, verificar se os conteúdos mencionados nas participações são suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores.
10. Embora se reconheça que a imprensa não se encontra especificamente restringida pela sua lei setorial à publicação de matérias que possam prejudicar a livre formação de menores, conforme acontece, por exemplo, relativamente aos conteúdos audiovisuais, não se pode ignorar que a protecção dos públicos mais jovens possa fazer parte das limitações à liberdade de imprensa.
11. Note-se, ainda assim, que se pondera aqui o facto de o acesso dos menores aos jornais não equivaler ao acesso e adesão a conteúdos audiovisuais (informativos ou de entretenimento), sejam eles difundidos pela televisão, ou *online*. Este fator condiciona, desde logo, o nível de exposição e por conseguinte o dano potencial que os conteúdos publicados nos jornais exerçam sobre os menores, comparativamente com os conteúdos audiovisuais.
12. A matéria denunciada consiste numa ilustração inserida na primeira página do *Público* de 12 de agosto de 2018, que, de forma simplista, representa um ato sexual (*cf.* relatório de leitura anexo ao presente parecer). Ocupa uma área nobre da capa, junto ao logótipo, o que lhe confere destaque. A imagem, em conjunto com o título «Educação sexual. Vamos falar de pornografia com os mais novos?», compõe a chamada de primeira página.
13. O *Público* faz destaque na sua primeira página de uma matéria que tem como principal público-alvo pais (ou outros tutores de menores) e que visa os mais novos, tal como o título da chamada de primeira página indica. Este, lido em conjunto com a ilustração, informa que a reportagem apresentada no interior do jornal discute o tema da pornografia sob o ponto de vista educativo. O

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

facto de o desenho incluir uma criança diante de um ecrã de computador que mostra um ato sexual alerta para a questão dos acesso não vigiado à internet que ocorre desde idades muito baixas e nos mais variados dispositivos.

- 14.** É certo que a capa de um jornal é um suporte acessível a todos, numa banca de jornais, por exemplo, sendo pouco provável que pais ou educadores possam evitar o contacto dos mais novos nestas circunstâncias.
- 15.** Ainda assim, tratando-se de uma ilustração simplista, admite-se que o seu impacto seja menor, sobretudo nas crianças mais pequenas, incapazes de ler o título que a acompanha e, muitas delas, incapazes de descodificar o ato representado no desenho.
- 16.** Sublinhe-se que não existe qualquer pendor de realismo na ilustração. Esta mostra uma representação simplificada do ato sexual e não inclui representação da genitália de nenhuma das duas figuras humanas (uma delas é desenhada apenas parcialmente e sem caracteres sexuais). Deste modo, fica desde logo afastada a hipótese de a imagem ser classificada como pornográfica, conforme alegam os participantes. O seu cariz sexual também não será apreensível por faixas etárias mais baixas, protegendo-as de dano que possa daí advir, por falta de maturidade para apreender na sua amplitude a natureza da sexualidade adulta. Nas faixas etárias mais elevadas, capazes de associar o desenho ao ato sexual, não será de crer que aquele lhes seja completamente alheio. Caberá aos adultos o papel de enquadrar corretamente o assunto.
- 17.** A este propósito, atente-se no desenvolvimento da reportagem no interior do jornal, composta por uma matéria sustentada em diversas fontes, muitas delas especialistas, que abordam o tema do acesso dos mais jovens à pornografia e dos riscos que decorrem de esse contacto ocorrer sem que seja enquadrado por informação acerca do assunto. A reportagem do *Público* alerta os pais e educadores para a importância de estarem conscientes de que é provável que os menores que têm a cargo acedam a conteúdos que não estão preparados para interpretar e descodificar corretamente. Esta ausência de enquadramento sobre a natureza da pornografia poderá levar a representações erradas do ato sexual, do papel dos parceiros, do homem e da mulher e até da violência sexual. A matéria remete, assim, para o âmbito da literacia digital, quer dos adultos, no sentido de tomarem consciência do tipo de conteúdos a que os jovens estão expostos na internet, quer dos mais jovens, para que sejam capazes de fazer um consumo consciente dos conteúdos *online*.

18. A ilustração da capa do *Público* remete para uma reportagem alargada no interior do jornal, com a qual o desenho está diretamente relacionado. Não apresenta, desse modo, propósitos sensacionalistas.
19. Não se pode deixar de sublinhar que, não sendo o mundo real despojado de todo o tipo de conteúdos de cariz sexual, também não é crível que os órgãos de comunicação social possam ser totalmente despojados destes conteúdos, criando um imagem artificial de um mundo assexuado. Imagem essa que teria implicações no desenvolvimento dos próprios menores sobretudo derivadas da falta de informação, mais ainda sabendo-se que gozam estes de acesso aos mais variados dispositivos que lhes permitem, em muitos casos, assistir e pesquisar todo o tipo de conteúdos sem supervisão.
20. Assim, tomadas em consideração as características da imagem e considerando o seu contexto e enquadramento dado pelo jornal, entende-se que a ilustração escolhida pelo *Público* para a sua primeira página não é passível de prejudicar o desenvolvimento dos menores.

III. Deliberação

Apreciadas três participações contra o *Público*, edição de 12 de agosto de 2018, relativas à publicação de uma ilustração que representava um ato sexual na primeira página, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alíneas c) e d), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

500.10.01/2018/200
EDOC/2018/6927



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo